



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 220-52.  
2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Marco Aurélio de Sene Palmerston Xavier

**Advogados:** Afrânio Cotrim Virgens Junior e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. FACEBOOK DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, não subsiste a alegada violação do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei 9.504/97, suscitada pelo fato de o juiz auxiliar ter intimado o Ministério Público Eleitoral após a contestação do agravante para especificar os sítios eletrônicos correspondentes às postagens objeto da ação, tendo em vista que essa determinação objetivou somente possibilitar a retirada da propaganda dos respectivos endereços indicados.
2. Conforme decidido recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 29-49/RJ, as manifestações de partidos políticos ou de pretensos candidatos a cargos eletivos na internet, com referência expressa a futura candidatura, configuram propaganda eleitoral antecipada.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marco Aurélio de Sene Palmerston Xavier, vice-prefeito do Município de Caldas Novas/GO eleito em 2012 e então pré-candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo a sua condenação ao pagamento de multa em decorrência da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Na decisão agravada, assentou-se o seguinte (fls. 140-143):

- a) não subsiste a alegada violação do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>, suscitada pelo fato de o juiz auxiliar ter intimado o Ministério Público Eleitoral para especificar os sítios eletrônicos correspondentes às postagens objeto da ação após a contestação do agravante, tendo em vista que essa determinação objetivou somente possibilitar a retirada da propaganda dos respectivos endereços indicados;
- b) as manifestações de políticos ou de pretensos candidatos a cargos eletivos na internet (no caso dos autos, *facebook*), com referência expressa a futura candidatura, configuram propaganda eleitoral antecipada.

Nas razões do regimental (fls. 145-148), o agravante impugnou unicamente a matéria relativa ao art. 96 da Lei 9.504/97.

Nesse contexto, sustentou que os documentos de folhas 17-27 – que comprovariam a veiculação da suposta propaganda na sua página pessoal no *facebook* – tiveram seu valor probatório desconsiderado pelo juiz

---

<sup>1</sup> Art. 96. [omissis]

[...]

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

[...]

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.



auxiliar, de modo que inexistem nos autos qualquer outra prova acerca da prática do ilícito.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, não subsiste a alegada violação do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei 9.504/97<sup>2</sup>, suscitada pelo fato de o juiz auxiliar ter intimado o Ministério Público Eleitoral para especificar os sítios eletrônicos correspondentes às postagens objeto da ação após a contestação do agravante, tendo em vista que essa determinação objetivou somente possibilitar a retirada da propaganda dos respectivos endereços indicados.

Ainda a esse respeito, a Corte Regional assentou que essa determinação é “irrelevante para a comprovação dos fatos em exame, eis que as fotografias de fls. 17-27 falam por si” (fl. 98).

Desse modo, embora o juiz auxiliar tenha desconsiderado o valor probante dos documentos de folhas 17-27, o TRE/GO, no julgamento plenário, consignou que referida documentação comprovaria, por si só, a veiculação da propaganda impugnada na página pessoal do agravante no *facebook*.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

---

<sup>2</sup> Art. 96. [omissis]

[...] § 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

[...] § 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 220-52.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Marco Aurélio de Sene Palmerston Xavier (Advogados: Afrânio Cotrim Virgens Junior e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.2.2015.